



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500576-72.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante JOAO JONATAN NUNES RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9878

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500576-72.2023.8.26.0531

Apelante: João Jonatan Nunes Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME. Apelação interposta pela defesa de João Jonatan Nunes Rodrigues contra a r. sentença que o condenou à pena de 3 anos de reclusão e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Pleito defensivo objetivando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente a isenção da pena de multa.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, conduziu a sua motocicleta ciente da adulteração de seus sinais identificadores, sem que possuísse habilitação para dirigir veículos automotores, gerando perigo de dano.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação adequada. Materialidade delitiva comprovada pelo exame pericial realizado sobre o automóvel. Autoria comprovada pelos relatos fornecidos pelas testemunhas policiais, que apresentaram narrativa uníssona em ambas as fases da persecução penal. De acordo com os seus relatos, ao avistar a viatura, o acusado deu partida e acelerou, colidindo contra um automóvel estacionado na via pública. Após a realização de pesquisas, constataram que o motociclo tivera os seus sinais identificadores adulterados e que o acusado não possuía habilitação para conduzir veículos automotores. Negativa do réu que restou isolada quando confrontada

com os demais elementos probatórios.

3.2. Dosimetria que não comporta reparos. Pena base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Manutenção do regime inicial aberto. Correta substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pedido de isenção da pena de multa. Impossibilidade. Preceito secundário da norma penal. Precedentes.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 311, §2º, inciso III; Lei 9.503/97, art. 309; Código Penal, art. 69. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005; STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/03/2014. TJSP, Apelação Criminal nº 1500974-61.2019.8.26.0530, Rel. Des. Leme Garcia, j. 18/05/2020; TJSP, Apelação Criminal nº 0001094-79.2018.8.26.0542, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 20/03/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa, em favor de **JOÃO JONATAN NUNES RODRIGUES**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Vinicius Maia Viana dos Reis, da Vara Única da Comarca de Santa Adélia**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 03 anos de reclusão e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 309 da Lei 9.503/97 e artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (fls. 111/116).

Em razões de recurso, a defesa pugna pela absolvição do réu, invocando, genericamente, a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a isenção da pena de multa, aduzindo que o réu não reúne condições para arcar com o seu pagamento.

Contrarrazoado o recurso (fls. 142/144), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 156/160).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso de apelação interposto pela defesa do réu

2.1. Dos fatos provados

O acusado foi denunciado porque, no dia 25 de junho de 2023, por volta das 14h50, na Rua José Ruete, nº 790, na cidade de Palmares Paulista, na Comarca de Santa Adélia, conduziu, em proveito próprio, veículo automotor com número do motor e placa de identificação que deveria saber estarem adulterados.

Segundo apurado, o acusado conduzia uma motocicleta da marca Honda pela cidade de Palmares Paulista, quando, ao avistar uma viatura da Polícia Militar, imprimiu maior velocidade e colidiu contra um veículo da marca Fiat, que estava estacionado. Na ocasião, os policiais o abordaram e, após realizarem pesquisas de praxe, constataram que ele não possuía habilitação ou permissão para conduzir veículo automotor. Verificaram, ainda, que a motocicleta por ele conduzida estava com a numeração do motor e emplacamento adulterados (fls. 61/63).

A persecução penal foi iniciada por portaria da autoridade policial (fls. 02). Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

2.2. Das provas produzidas

A materialidade restou comprovada. Com efeito, a motocicleta apreendida foi submetida a perícia, a qual apurou a adulteração do chassi e do emplacamento, com a inserção de novos caracteres alfanuméricos relativos a motociclo distinto (fls. 08/12). A pesquisa de fls. 38, por sua vez, indicou que o réu não possuía habilitação para conduzir veículos automotores.

A autoria, por sua vez, emana da prova oral.

Sob o crivo do contraditório, o policial Thiago confirmou os relatos ofertados em solo policial. Realizava patrulhamento de rotina na companhia do policial Lucas, quando avistou uma motocicleta com dois ocupantes estacionada na via pública. Ao perceber a aproximação da viatura, o seu condutor deu partida e acelerou na sua direção. Todavia, quando tentou passar entre a viatura e um carro estacionado, acabou colidindo e ficou preso entre os veículos. Naquele momento, o garupa fugiu. O condutor, ora acusado, foi abordado. Realizadas pesquisas, apurou que o emplacamento e chassi não coincidiam com a marca e modelo da motocicleta conduzida pelo réu, a indicar que foram adulterados.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial militar Lucas em juízo. Segundo narrou, realizava patrulhamento na companhia do policial Thiago, quando avistaram uma motocicleta ocupada por dois indivíduos, estacionada na via pública. Ao perceber a aproximação da viatura, o seu condutor deu partida e acelerou. No entanto, acabou colidindo contra o um veículo estacionado. O indivíduo que ocupava garupa fugiu, mas o condutor, ora acusado, foi abordado. Realizadas pesquisas, apurou que a numeração da placa e do chassi referiam-se a motociclo distinto daquele conduzido pelo réu. Constatou, ainda, que o acusado não possuía habilitação para conduzir veículos.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas. Ademais, os relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório

(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

Em juízo, a testemunha Gabriel disse que foi proprietário da motocicleta em questão a qual fora vendida para Thales. Não tinha conhecimento sobre a adulteração do chassi.

A testemunha Thales, por seu turno, confirmou ter adquirido a motocicleta de Gabriel. Tempos depois, a vendeu para o acusado, que a pagou com uma televisão, um videogame e R\$ 600,00. A quantia, contudo, não lhe foi entregue. Disse que tinha conhecimento sobre a adulteração dos sinais identificadores do motociclo, destacando que, antes de vende-lo, informou ao réu sobre aquelas circunstâncias.

Ouvido em solo policial, o acusado relatou ter adquirido a motocicleta

um mês antes dos fatos de um conhecido mecânico na cidade de Paraíso, tendo dado em troca uma televisão e um videogame, com valor aproximado de R\$ 3.000,00. Na ocasião, o vendedor se comprometeu a lhe entregar a documentação do motociclo tão logo a regularizasse. Negou tivesse sobre a adulteração da numeração do chassi e do emplacamento. Na data dos fatos, estava sobre a motocicleta estacionada na via pública, quando avistou uma viatura. Acelerou o motociclo sem querer e acabou colidindo contra um veículo. Admitiu que não trajava capacete e não possuía habilitação para conduzir veículos automotor. Em decorrência do acidente, sustentou escoriações nos braços e nas pernas.

Interrogado em juízo, confirmou ter adquirido a motocicleta que conduzia na data dos fatos, aduzindo, contudo, que Thales condicionou a entrega do documento ao integral pagamento. Como não pagou, não recebeu o documento. Disse que não tinha conhecimento sobre a adulteração dos sinais identificadores, destacando que Thales nada lhe informou. Admitiu que não possuía habilitação para conduzir veículos automotores. No entanto, estava parado ao lado do motociclo estacionado quando foi abordado. Esclareceu, por fim, que a viatura prensou a sua motocicleta, que estava parada, contra um veículo estacionado.

A responsabilidade do acusado é indiscutível. Nesse sentido converge a prova oral produzida. Sob o crivo do contraditório, os policiais confirmaram que o acusado deu partida na motocicleta assim que visualizou a viatura. Ao imprimir maior velocidade, acabou colidindo contra um veículo que estava estacionado na via pública. Os policiais confirmaram que o motociclo tinha os seus sinais identificadores adulterados e que o acusado não possuía habilitação para conduzir veículos automotores.

O acusado, por sua vez, não negou ter adquirido o motociclo apreendido. Disse, contudo, que não o conduzia no momento da abordagem, aduzindo que não tinha conhecimento sobre a adulteração de seus sinais identificadores. A versão não convence.

De início, observo que o réu apresentou narrativas distintas nas ocasiões em que se manifestou. Em solo policial, disse que pressionou

acidentalmente o acelerador ao avistar a viatura, vindo a colidir contra um veículo. Afirmou, ainda, que não portava o documento do motociclo, o qual lhe seria entregue tão logo o vendedor o regularizasse. Em juízo, contudo, negou ter conduzido o motociclo. Disse que a motocicleta estava estacionada na via pública quando os policiais o abordaram. Admitiu que não detinha a documentação veicular porque o vendedor condicionara a sua entrega ao integral pagamento do valor combinado, o que não havia acontecido.

Para além das inconsistências expostas, que certamente conferem descrédito à sua narrativa, a alegação de que não conduzia o motociclo no momento da abordagem foi desmentida pelos policiais militares, que não apenas o visualizaram acelerando o veículo ao avistar a viatura, como presenciaram o acidente por ele provocado. Como dito, não é elementos que infirmem aquelas narrativas, ou mesmo que demonstrem a má intenção de ambos em imputar ao acusado, falsamente, a prática do delito.

A alegação de que não tinha conhecimento sobre a adulteração dos sinais identificadores tampouco se sustenta. Afinal, não é crível tivesse o acusado adquirido uma motocicleta desacompanhada do documento obrigatório, do qual certamente constaria a numeração do original do chassi. Além do mais, em juízo, Thales afirmou ter alertado o réu sobre as condições do motociclo quando da sua negociação. Nesse cenário, a negativa do réu restou isolada quando confrontada com os demais elementos probatórios.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a imputação dada pela denúncia. O réu recebeu e conduziu o veículo produto de furto, com os sinais identificadores adulterados, plenamente ciente daquelas circunstâncias. A condenação era medida de rigor

3. Da qualificação jurídica dos fatos

3.1. Do crime de adulteração dos sinais identificadores do veículo

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 311,

§2º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, as provas produzidas revelam que o acusado conduziu a motocicleta Honda, com os seus sinais identificadores adulterados, ciente daquela condição.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

3.2. Do crime de condução de veículo sem habilitação

Correta a tipificação dada em sentença.

O réu não era habilitado e, mesmo assim, se pôs a dirigir a motocicleta, fato que se subsume ao verbo núcleo do tipo. Não satisfeito, deu causa a colisão contra veículo que estava estacionado na via pública. Dessa forma, além de não estar habilitado, o acusado trafegou com descuido, conduzindo seu motociclo de maneira temerária. Os fatos assim expostos amoldam-se ao tipo penal previsto pelo art. 309 da Lei 9.503/1997.

Não há, por fim, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

4. Da dosimetria

4.1. Do crime de adulteração dos sinais identificadores do veículo

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o i. Magistrado fixou a pena base no seu mínimo legal, qual seja, 03 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa. Não há reparos.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

4.2. Do crime de condução de veículo sem habilitação

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o i. Magistrado fixou a pena base no seu mínimo legal, qual seja, 06 meses de detenção. Não há reparos.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

4.3. Do concurso de infrações penais

Conforme apurado, os crimes foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. As penas, portanto, serão aplicadas em caráter cumulativo, respeitando-se, contudo, a natureza diversa das penas corporais. Restam, portanto, as penas de 03 anos de reclusão, 06 meses de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Mantenho, no mais, o regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena, conforme fixado pelo i. Magistrado. Afinal, trata-se de réu primário.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, foi fixada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nesse ponto, é inviável o pedido de isenção da pena de multa. A multa corresponde à sanção estabelecida no próprio tipo penal, não podendo ser reduzida ou afastada em razão da capacidade financeira do réu. A indicação dos dias-multa, por sua vez, obedece aos parâmetros estabelecidos em lei não sendo possível afastá-los. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Réu confesso. Inconformismo no tocante à reprimenda imposta. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Apreensão de quase 2,5kg de cocaína. Expressiva quantidade de drogas de alto poder viciante. Majoração da pena-base cabível, com fundamento no art. 59, do C.P. c.c. art. 42, da Lei n. 11.343/06. Atenuante da confissão espontânea bem reconhecida. Circunstâncias fáticas que indicam o envolvimento do

acusado com atividades ilícitas. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pedido de redução da pena pecuniária. Não cabimento. **Pena de multa prevista no preceito secundário da norma. Impossibilidade de afastamento sob a alegação de hipossuficiência econômica. Precedentes do STJ. Regime prisional fechado bem fixado. Recurso improvido.** (TJSP, Apelação Criminal nº 1500974-61.2019.8.26.0530, Rel. Des. Leme Garcia, J: 18/05/2020)

ROUBO MAJORADO. Recurso que impugna exclusivamente a dosimetria das penas. Acertada invocação do emprego de arma branca como circunstância judicial para fixação da pena-base. Precedentes do C. STJ. Gravidade em concreto da infração e circunstâncias desfavoráveis que suportam a manutenção das básicas acima do piso legal, ainda que em fração menor que a fixada na sentença. **Impossibilidade de isenção da pena de multa por hipossuficiência.** Apelo provido em parte para reduzir as penas de ambos, confirmado o regime inicial fechado. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001094-79.2018.8.26.0542, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, J: 20/03/2020)

Por fim, presentes os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade designada pelo Juízo da Execução.

A pena de multa e a pena de suspensão são cumulativas e não são atingidas pela substituição.

5. Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, negolhe provimento**, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator